



Número: **0800107-65.2020.8.14.0124**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador ALEX PINHEIRO CENTENO**

Última distribuição : **06/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 12.234,96**

Processo referência: **0800107-65.2020.8.14.0124**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IZA LOPES LIMA (APELANTE)		MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO)	
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (APELADO)		HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
16372656	04/10/2023 15:39	Acórdão	Acórdão
15392764	04/10/2023 15:39	Voto do Magistrado	Voto
16193439	04/10/2023 15:39	Relatório	Relatório
16193440	04/10/2023 15:39	Voto do Magistrado	Voto
16193441	04/10/2023 15:39	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800107-65.2020.8.14.0124

APELANTE: IZA LOPES LIMA

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RELATOR(A): Desembargador ALEX PINHEIRO CENTENO

EMENTA

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR PRETENSÃO RESISTIDA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Não é necessário o esgotamento ou mesmo o requerimento administrativo prévio para comprovar a pretensão resistida como condição para a parte ingressar em juízo, a fim de discutir sobre a existência de fraude na contratação de empréstimo consignado;
2. Recurso conhecido provido.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **IZA LOPES LIMA**, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia – PA que, nos autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO** movida por si em face do **BANCO ITAU CONSIGNADO S/A**, indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem



resolução do mérito.

Em sua exordial aduz a autora/apelante que jamais celebrou qualquer empréstimo com a instituição bancária, muito menos recebeu valores monetários decorrentes dessas operações. Todavia, tomou conhecimento da abertura de empréstimo em seu nome, razão pela qual ajuizou a ação, objetivando o cancelamento do contrato, bem como a repetição de indébito e indenização por dano moral (Id. 5872093 – Pág. 04/15).

O juízo de piso proferiu sentença (Id. 5872101 – Pág. 37/40), extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir da autora, configurada pela não juntada de requerimento administrativo prévio para promover a exclusão da operação de crédito considerada irregular.

Nas suas razões recursais (Id. 5872105 – Pág. 49/53) defende a apelante a desnecessidade do exaurimento da via administrativa, sob pena de afronta ao acesso à justiça previsto no art.5º, XXXV da CF e a impossibilidade da extinção do feito sem resolução do mérito. Requer a reforma total da sentença recorrida.

Contrarrazões a apelação (ID 5872116 – Pág. 83/87).

Considerando ser a apelante pessoa idosa, observo para o julgamento a prioridade na tramitação do presente feito para os fins do art. 12, VII do CPC.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento da apelação.

A controvérsia da demanda em questão recai sobre o exame acerca da regularidade da sentença prolatada pelo juízo originário que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir, uma vez que não houve prévio acionamento da parte requerida administrativamente, a fim de solucionar a questão controvertida.



Assiste razão à recorrente.

Inexiste a suposta falta de interesse de agir da ora recorrente, vez que não é necessário o esgotamento da via administrativa e/ou requerimento prévio para comprovar a pretensão resistida.

O art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que prevê, *in verbis*, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, adotou o “princípio da inafastabilidade da jurisdição”, decorrendo deste o entendimento de que, via de regra, não cabe a exigência de prévia resistência extrajudicial para a provocação do Poder Judiciário.

A jurisprudência pátria dominante, inclusive a deste E. Tribunal de Justiça é nesse sentido, como se observa dos julgados de ambas as Turmas de Direito Privado, cujas ementas seguem:

*APELAÇÃO CÍVEL N. 0800013-36.2019.8.14.0130 APELANTE: BANCO BRADESCO S/A APELADA: VALDECIR DA LUZ CARDOZO COMARCA DE ORIGEM: ULIANÓPOLIS/PA RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – **PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – ART. 5º, XXXV DA CF – PRELIMINAR REJEITADA** – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – ART. 27 DO CDC – PREJUDICIAL REJEITADA – MÉRITO – SEGUROS PRESTAMISTAS – BANCO APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO MÚNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – SÚMULA 479 DO STJ – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MINORAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DANO MORAL FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PRO. (TJ-PA 08000133620198140130, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 01/02/2022, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2022) - grifei.*

*AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVISÃO DO ARTIGO 932, INCISO IV E V ALÍNEAS A do CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Ainda que na hipótese se considerem não ser aplicável ao caso o disposto no referido artigo, eventual violação encontrar-se-á sanada diante da confirmação desse órgão colegiado. **II- Quanto ao mérito recursal consigno que não há necessidade de requerimento e o prévio esgotamento da via administrativa para comprovar a pretensão resistida, como condição para a parte ingressar em juízo, a fim de discutir sobre a existência de fraude na contratação***



de empréstimo consignado. *III - Recurso conhecido e improvido.* (TJ-PA - AC: 08091092120198140051, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 22/11/2021, 1ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2021). Grifei.

Isto posto, **CONHEÇO** o recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para anular a sentença recorrida, devendo assim os autos retornar ao juízo de origem para regular processamento do feito.

É como voto.

Belém, datado e assinado digitalmente.

Des. Alex Pinheiro Centeno

Relator

Belém, 03/10/2023



VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento da apelação.

A controvérsia da demanda em questão recai sobre o exame acerca da regularidade da sentença prolatada pelo juízo originário que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir, uma vez que não houve prévio acionamento da parte requerida administrativamente, a fim de solucionar a questão controvertida.

Assiste razão à recorrente.

Inexiste a suposta falta de interesse de agir da ora recorrente, vez que não é necessário o esgotamento da via administrativa e/ou requerimento prévio para comprovar a pretensão resistida.

O art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que prevê, *in verbis*, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, adotou o “princípio da inafastabilidade da jurisdição”, decorrendo deste o entendimento de que, via de regra, não cabe a exigência de prévia resistência extrajudicial para a provocação do Poder Judiciário.

A jurisprudência pátria dominante, inclusive a deste E. Tribunal de Justiça é nesse sentido, como se observa dos julgados de ambas as Turmas de Direito Privado, cujas ementas seguem:

APELAÇÃO CÍVEL N. 0800013-36.2019.8.14.0130 APELANTE: BANCO BRADESCO S/A APELADA: VALDECIR DA LUZ CARDOZO COMARCA DE ORIGEM: ULIANÓPOLIS/PA RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – **PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – ART. 5º, XXXV DA CF – PRELIMINAR REJEITADA – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – ART. 27 DO CDC – PREJUDICIAL REJEITADA – MÉRITO – SEGUROS PRESTAMISTAS – BANCO APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO MÚNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – SÚMULA 479 DO STJ – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MINORAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DANO MORAL FIXADO EM**



PATAMAR RAZOÁVEL E PRO. (TJ-PA 08000133620198140130, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 01/02/2022, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2022) - grifei.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVISÃO DO ARTIGO 932, INCISO IV E V ALÍNEAS A do CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Ainda que na hipótese se considerem não ser aplicável ao caso o disposto no referido artigo, eventual violação encontrar-se-á sanada diante da confirmação desse órgão colegiado. **II- Quanto ao mérito recursal consigno que não há necessidade de requerimento e o prévio esgotamento da via administrativa para comprovar a pretensão resistida, como condição para a parte ingressar em juízo, a fim de discutir sobre a existência de fraude na contratação de empréstimo consignado.** III - Recurso conhecido e improvido. (TJ-PA - AC: 08091092120198140051, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 22/11/2021, 1ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2021). Grifei.

Isto posto, CONHEÇO o recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença recorrida, devendo assim os autos retornar ao juízo de origem para regular processamento do feito.

É como voto.

Belém, datado e assinado digitalmente.

Juiz Convocado **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

Relator



Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **IZA LOPES LIMA**, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia – PA que, nos autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO** movida por si em face do **BANCO ITAU CONSIGNADO S/A**, indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Em sua exordial aduz a autora/apelante que jamais celebrou qualquer empréstimo com a instituição bancária, muito menos recebeu valores monetários decorrentes dessas operações. Todavia, tomou conhecimento da abertura de empréstimo em seu nome, razão pela qual ajuizou a ação, objetivando o cancelamento do contrato, bem como a repetição de indébito e indenização por dano moral (Id. 5872093 – Pág. 04/15).

O juízo de piso proferiu sentença (Id. 5872101 – Pág. 37/40), extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir da autora, configurada pela não juntada de requerimento administrativo prévio para promover a exclusão da operação de crédito considerada irregular.

Nas suas razões recursais (Id. 5872105 – Pág. 49/53) defende a apelante a desnecessidade do exaurimento da via administrativa, sob pena de afronta ao acesso à justiça previsto no art.5º, XXXV da CF e a impossibilidade da extinção do feito sem resolução do mérito. Requer a reforma total da sentença recorrida.

Contrarrazões a apelação (ID 5872116 – Pág. 83/87).

Considerando ser a apelante pessoa idosa, observo para o julgamento a prioridade na tramitação do presente feito para os fins do art. 12, VII do CPC.

É o relatório.



Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento da apelação.

A controvérsia da demanda em questão recai sobre o exame acerca da regularidade da sentença prolatada pelo juízo originário que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir, uma vez que não houve prévio acionamento da parte requerida administrativamente, a fim de solucionar a questão controvertida.

Assiste razão à recorrente.

Inexiste a suposta falta de interesse de agir da ora recorrente, vez que não é necessário o esgotamento da via administrativa e/ou requerimento prévio para comprovar a pretensão resistida.

O art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que prevê, *in verbis*, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, adotou o “princípio da inafastabilidade da jurisdição”, decorrendo deste o entendimento de que, via de regra, não cabe a exigência de prévia resistência extrajudicial para a provocação do Poder Judiciário.

A jurisprudência pátria dominante, inclusive a deste E. Tribunal de Justiça é nesse sentido, como se observa dos julgados de ambas as Turmas de Direito Privado, cujas ementas seguem:

APELAÇÃO CÍVEL N. 0800013-36.2019.8.14.0130 APELANTE: BANCO BRADESCO S/A APELADA: VALDECIR DA LUZ CARDOZO COMARCA DE ORIGEM: ULIANÓPOLIS/PA RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – **PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – ART. 5º, XXXV DA CF – PRELIMINAR REJEITADA – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – ART. 27 DO CDC – PREJUDICIAL REJEITADA – MÉRITO – SEGUROS PRESTAMISTAS – BANCO APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO MÚNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – SÚMULA 479 DO STJ – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MINORAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DANO MORAL FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PRO. (TJ-PA 08000133620198140130, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 01/02/2022, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2022) - grifei.**



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVISÃO DO ARTIGO 932, INCISO IV E V ALÍNEAS A do CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Ainda que na hipótese se considerem não ser aplicável ao caso o disposto no referido artigo, eventual violação encontrar-se-á sanada diante da confirmação desse órgão colegiado. **II- Quanto ao mérito recursal consigno que não há necessidade de requerimento e o prévio esgotamento da via administrativa para comprovar a pretensão resistida, como condição para a parte ingressar em juízo, a fim de discutir sobre a existência de fraude na contratação de empréstimo consignado.** III - Recurso conhecido e improvido. (TJ-PA - AC: 08091092120198140051, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 22/11/2021, 1ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2021). Grifei.

Isto posto, **CONHEÇO** o recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para anular a sentença recorrida, devendo assim os autos retornar ao juízo de origem para regular processamento do feito.

É como voto.

Belém, datado e assinado digitalmente.

Des. Alex Pinheiro Centeno

Relator



EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR PRETENSÃO RESISTIDA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Não é necessário o esgotamento ou mesmo o requerimento administrativo prévio para comprovar a pretensão resistida como condição para a parte ingressar em juízo, a fim de discutir sobre a existência de fraude na contratação de empréstimo consignado;
2. Recurso conhecido provido.

